



DECRETO N° 13.853, DE 12 DE JULHO DE 2016

Estabelece diretrizes para recuperação de vias, passeios e logradouros públicos danificados por valas e dá outras providências que específica

JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ, no uso de suas atribuições legais e à vista dos elementos constantes no processo administrativo nº 36601/2016, e

CONSIDERANDO a necessidade de definir os critérios para a reparação de pavimento danificado em decorrência de abertura de valas por Concessionárias que realizam serviços de implantação de redes subterrâneas;

CONSIDERANDO que toda a camada do pavimento danificado deve ser recuperada, desde as inferiores ao subleito ou de terraplenagem, até as camadas do pavimento propriamente dito, em obras sob a jurisdição da Prefeitura Municipal de Taubaté,

D E C R E T A:

Art. 1º As principais diretrizes para recuperação de vias, passeios e logradouros públicos danificados por valas existentes no Município ficam estabelecidas neste Decreto.

**TÍTULO ÚNICO
DAS DIRETRIZES PARA RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTOS**

**CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO**

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I. Serviços. Consistem no fornecimento de todo material necessário no local da obra, bem como os equipamentos e mão de obra indispensável à execução do serviço em logradouros públicos com padrão de qualidade em conformidade com os critérios apresentados.

II. Materiais Reaproveitáveis. Consideram-se materiais reaproveitáveis para reconstrução da pavimentação apenas o solo de primeira qualidade, os agregados limpos (pedra, areia, brita) não contaminados e os paralelepípedos em bom estado.



III. Método não destrutivo (MND): São tecnologias para instalação de redes de infraestrutura (redes de gás, água, esgoto, comunicação e energia) à qual se recorre quando é necessário realizar uma obra de perfuração sem que haja prejuízo ao ambiente ou a rotina da Cidade. Essa tecnologia de travessia subterrânea evita a abertura de valas para a instalação de dutos, com a vantagem de redução do custo e de redução no prazo das obras.

IV. Redes Subterrâneas: Conjunto de obras que constituem os suportes do funcionamento das cidades e que possibilitam o uso urbano do solo, ou seja, o conjunto de redes básicas de condução e distribuição: água potável, redes de esgotamento, águas pluviais, energia elétrica, gás, telefone, internet e outras, enterradas nas vias, calçadas e áreas públicas.

V. Serra Cliper: Equipamento com disco de serra diamantada, própria para cortes de pavimentos.

VI. Vibroacabadora: Equipamento próprio para espalhar materiais de acabamento em pavimentação com brita graduada, usinada e CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado a quente).

VII. Proctor Normal e Proctor Intermediário: O Proctor (Normal, Intermediário ou Modificado) é um ensaio geológico realizado em laboratório através de sucessivos impactos de um soquete padronizado na amostra para a obtenção de sua curva de compactação. Através do Ensaio de Proctor é determinada a energia necessária para o aumento do desempenho estrutural e hidráulico do solo.

CAPÍTULO II DAS IMPLANTAÇÕES E DANIFICAÇÕES NOS PASSEIOS PÚBLICOS

Art. 3º A implantação dos equipamentos urbanos subterrâneos neste Município, deverá ser executada sob o passeio público pelo método não destrutivo (MND), sempre que as larguras do passeio e as interferências existentes permitirem.

Art. 4º Os passeios públicos, quando danificados para implantação de redes subterrâneas, pelo MND ou MD, deverão ser recompostos em sua totalidade.

I. No caso de passeios em ladrilho hidráulico ou bloquet, regulamentado pela Prefeitura Municipal de Taubaté, a recomposição deverá ser feita apenas nos trechos danificados (transversal ou longitudinal);

II. No caso de passeio cimentado a recomposição será executada em sua totalidade (transversal ou longitudinal); e,



III. Os passeios com revestimentos fora dos padrões estabelecidos pela Prefeitura serão executados na área de intervenção com recomposição, quando possível, igual ou similar ao existente.

Art. 5º Exceto em casos comprovadamente emergenciais, qualquer intervenção em via pública, somente será permitida, após análise e autorização das Secretarias envolvidas, sendo elas: de Obras, de Mobilidade Urbana e de Serviços Públicos, mediante ofício encaminhado pela Concessionária ou Interessado, devidamente protocolizado no Protocolo Geral da Prefeitura, sito na Avenida Tiradentes, 520 – Bom Conselho, nesta Cidade.

Parágrafo 1º. Os serviços a serem executados nos principais corredores viários deverão ser acompanhados pela Secretaria de Mobilidade Urbana deste Município.

Parágrafo 2º. A autorização da intervenção mencionada no caput, será concedida por representante designado pelo Município, mediante Ofício encaminhado à Concessionária.

CAPÍTULO III DO MATERIAL E EQUIPAMENTO A SEREM UTILIZADOS

Art. 6º Nos casos em que se executem cortes no pavimento longitudinais à via, deverá ser executado com serra clipper ou fresadora com no mínimo de uma faixa de rolamento e a aplicação do Concreto Betuminoso Usinado à Quente (CBUQ) com vibroacabadora, rolo de pneu com pressão variável e rolo de chapa liso ao longo da tubulação.

Art. 7º Nos casos em que executem cortes no pavimento transversais à via, deverá ser executado com serra clipper ou fresadora com no mínimo de 1,00 (um) metro formando sempre um retângulo regular ao longo da tubulação.

Parágrafo único. Fica obrigado o uso do equipamento de rolo de pneu, nos casos em que o corte transversal no pavimento seja superior a 10,00 (dez) metros de extensão.

Art. 8º Para fins de reaproveitamento do material de sub-base somente poderá ser utilizado se este for compactável e estiver dentro do teor ótimo de umidade, caso contrário, o material deverá ser substituído por material de primeira categoria dentro do teor ótimo de umidade.

Art. 9º O reaterro que trata o artigo 8º deste Decreto, deverá ser apilado até a geratriz superior dos dutos ou tubos e compactadas em camadas de 20 (vinte) centímetros no máximo até a camada de base com equipamentos pneumáticos atendendo ao controle tecnológico com grau de compactação igual ou superior a 100% (cem) da energia do Proctor Normal (G.C> = 100% PN).



Art. 10. As vias que não possuam pavimentação terão que ser regularizadas na sua totalidade com equipamentos adequados, quer seja motoniveladora ou similar, ao término do reaterro de suas respectivas valas.

Art. 11. Para fins de reaproveitamento do material de base somente poderá ser utilizado a Brita Graduada Simples (BGS) se estiver limpa sem contaminação e em bom estado, caso contrário, o material deverá ser substituído por material similar ao do existente na camada.

Parágrafo único. Os materiais de base Brita Graduada Simples (BGS) retirados que estejam contaminados somente poderão ser empregados na execução sub-base.

Art. 12. Caso não haja nenhum tipo de material, de base, esta deverá ser executada com Brita Graduada Simples – BGS, com espessura mínima de 15 (quinze) centímetros, assim como controle tecnológico com grau igual ou superior a 100% (cem) da energia do Proctor Intermediário ($G.C \geq 100\% PI$).

Art. 13. A recomposição do pavimento deverá ser executada utilizando o mesmo tipo de material existente no local. Deverá ser adotado como mínimo para vias locais, avenidas e corredores, camada com 4,00 (quatro) centímetros de espessura, faixas C ou D do DER, nas avenidas e corredores deverá ser adicionada camada com 5,00 (cinco) centímetros de Binder.

Parágrafo único. O material mencionado no caput será compactado com equipamentos adequados, sendo eles, vibroacabadora, rolo tandem de chapa liso e rolo de pneu com pressão variável.

Art. 14. Os cortes no pavimento que possuírem sinalização horizontal de solo deverão ser recompostos de forma idêntica com a sinalização remanescente, sendo utilizados materiais e equipamentos adequados.

Art. 15. Ficam as Concessionárias responsáveis pela sinalização nas suas obras, sendo obrigatório o uso de material próprio com identificação da Concessionária, constando seu número de telefone para reclamações.

Parágrafo único. Fica vedado o uso de qualquer tipo ou espécie de sinalização de propriedade da Prefeitura Municipal de Taubaté, nas obras a que se refere o art. 14 deste Decreto.

Art. 16. São impróprios para preenchimento das valas, os materiais instáveis (solos micáceos, solos de alteração de rochas, solos orgânicos ou solos expansivos), ou com umidade excessiva fora dos padrões de compactação.



Art. 17. Nos casos em que a fiscalização da Municipalidade constatar que o material do subleito, o solo local ou importado apresenta umidade excessiva, a Concessionária Responsável, deverá substituí-lo por material no teor ótimo de umidade no período em que anteceda a compactação.

Art. 18. Para finalidade deste Decreto, os equipamentos a serem utilizados, tendo por critério as dimensões da vala a ser reparada, são os seguintes:

- I.** Retroescavadeira;
- II.** Caminhão basculante;
- III.** Irrigadeira;
- IV.** Equipamento de compactação portátil;
- V.** Rolo compactador;
- VI.** Espargideira.

Art. 19. Após executados os serviços de reparos, a Concessionária fica obrigada a proceder a limpeza final do entulho e do material excedente, os quais deverão ser depositados ou recolhidos conforme o caso, em locais preestabelecidos pela fiscalização, ficando vedada a descarga em leitos de vias públicas ou em terrenos baldios.

Art. 20. A Prefeitura determinará a execução de drenos profundos para rebaixamento do lençol freático, sempre que necessário.

Art. 21. Todo e qualquer recalque no pavimento decorrente de falha de execução do reparo, deverá ser reconstruído imediatamente pela Concessionária por iniciativa própria ou decorrente de aviso expedido pela fiscalização deste Município.

SEÇÃO I **DA COMPACTAÇÃO DAS CAMADAS INFERIORES DO PAVIMENTO**

Art. 22. A reconstrução das camadas de sub-base e base, deverá ser feita em camadas de no máximo 20 (vinte) centímetros de espessura de material solto.

Art. 23. A compactação das camadas deverá ser mecanicamente obtida com equipamento compatível com as dimensões da escavação e características do material empregado no reparo, podendo ser utilizado rolos compactadores de pequeno porte até sapos mecânicos.

Parágrafo único. A umidade do material a ser compactado deverá compreender o intervalo de mais ou menos 1,5% (um e meio por cento) em torno da umidade de ótima compactação.

Art. 24. O grau de compactação deve atingir pelo menos 100% (cem por cento) da densidade máxima em relação ao proctor simples, nos casos de sub-base, no reforço do subleito ou



última camada do subleito com profundidade inferior a 30 (trinta) centímetros em relação a superfície do pavimento acabado.

Art. 25. Nos casos de sub-base, reforço do subleito ou última camada do subleito, com profundidade inferior a 30 (trinta) centímetros em relação a superfície do pavimento acabado, o grau de compactação deve atingir pelo menos 100% (cem por cento) da densidade máxima em relação ao proctor simples.

SEÇÃO II DA RECONSTRUÇÃO DA CAMADA DE BASE

Art. 26. O material a ser utilizado na reconstrução da camada de base será definido pela fiscalização do Município, adotando-se, preferencialmente, materiais o máximo possível similar aos das camadas do pavimento existente, observando-se os seguintes critérios:

I. No caso de base de macadame hidráulico, reconstruir a camada de base com uso de macadame hidráulico;

II. No caso de base de solo brita a reconstrução da camada de base deve ser feita com solo brita;

III. Para a reconstrução da camada de base de solo arenoso fino laterítico, deve ser utilizado cimento com cerca de 8% (oito por cento) de cimento em volume, que corresponde a 12 (doze) partes do solo para 1 (uma) parte de cimento. Essa mistura deverá ser executada inicialmente com os materiais secos para posterior umedecimento até atingir a umidade ótima de compactação. Sendo que o processo de mistura pode variar em função das dimensões do reparo, podendo ser executado manualmente com enxada, com betoneira ou com grades de disco e pulvimisturadores rebocáveis;

IV. A reconstrução da camada de macadame betuminoso deverá ser realizada com uso de macadame betuminoso similar a do pavimento existente. Somente será permitida a reutilização das pedras do macadame quando retirada na abertura da vala se esta estiver limpa sem contaminação de materiais prejudiciais ao desempenho da camada.

V. A largura da camada de base a ser reconstruída deverá ser a largura da vala acrescida de 20 (vinte) centímetros para cada lado. A remoção das camadas de base e revestimentos nesses 20 (vinte) centímetros deverá ser executada após a compactação das camadas inferiores do pavimento. Este alargamento tem os seguintes objetivos:

- a.** permitir uma compactação mais adequada da base;
- b.** melhorar o engastamento entre o pavimento novo e o antigo;
- c.** melhorar a distribuição de cargas sobre a vala reconstruída; e,
- d.** evitar futuros recalques e trincas nos bordos do remendo.



VI. A compactação das camadas de base será mecanicamente obtida com equipamentos compatíveis com as dimensões dos reparos e as características do material empregado na base, podendo ser utilizados desde rolos compactadores de pequeno porte até sapos mecânicos.

VII. Na reconstrução da camada de base, o grau de compactação deverá atingir pelo menos 100% (cem por cento) da densidade máxima em relação ao proctor intermediário.

VIII. É obrigatória a execução de imprimadura impermeabilizante sobre a superfície da base acabada, nos casos de reconstrução da camada de base, exceto na base de macadame betuminoso ou de revestimento em paralelepípedos.

SEÇÃO III DA RECONSTRUÇÃO DO REVESTIMENTO

Art. 27. O revestimento a ser reconstruído será definido pela fiscalização da Municipalidade, sendo, preferencialmente, o máximo possível similar ao revestimento do pavimento existente, em observância aos seguintes critérios:

I. No caso de revestimento em CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado a Quente), reconstruir a camada com uso de CBUQ com no mínimo 4 (quatro) centímetros de espessura;

II. No caso de revestimento em tratamentos superficiais diretos ou invertidos, como as capas selantes os macadames betuminosos devem ser reconstruídos conforme cada caso existente de acordo com as dosagens e taxas das especificações, ou capa de CBUQ na espessura do pavimento existente.

III. No caso de revestimento em paralelepípedos, a camada deve ser reconstruída reutilizando-se os paralelepípedos em boas condições, assentando-os sobre um lastro de areia similar ao existente.

IV. A largura do revestimento a ser reconstruído deve ser a largura da base reconstruída, acrescida de 10 (dez) centímetros para cada lado.

CAPÍTULO IV DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS

Art. 28. No caso de vala com largura superior a 1,5 (um e meio) metros, deverá ser reconstruída todas as camadas do pavimento idênticas as existentes, observando as condições preconizadas nesta especificação.



Art. 29. Nas valas com largura inferior a 40 (quarenta) centímetros, as camadas inferiores deverão ser reconstruídas observando-se as condições de compactação constante no inc. III, do art. 32 deste Decreto, executando-se sobre essas camadas uma base de concreto magro com espessura mínima de 12 (doze) centímetros e alargamento de 20 (vinte) centímetros para cada lado, devendo ser executado o revestimento similar ao existente.

Art. 30. Nos períodos de chuvas, mediante a existência permanente de água no fundo da vala que impeça atender as condições de execução dos serviços conforme previsto nos dispositivos anteriores, após a anuência da fiscalização, a Concessionária deverá adotar os seguintes procedimentos:

I. Preencher a vala com areia grossa até cobrir cerca de 30 (trinta) centímetros sobre o tipo ou equipamento existente na vala;

II. Lançar e compactar as camadas de solo inferiores do pavimento, atendendo as condições de compactação do item III, do art. 32 deste Decreto;

III. Executar o revestimento similar ao existente.

CAPÍTULO V DO CONTROLE TECNOLÓGICO

SEÇÃO I DO SUBLEITO

Art. 31. Em se tratando de subleito, as camadas com profundidade superior a 45 (quarenta e cinco) centímetros em relação a superfície do pavimento acabado, o controle será efetuado visualmente pelo número de passadas do equipamento compactador ficando a critério da fiscalização, a qualquer momento, a execução de ensaios tecnológicos para verificação da densidade.

SEÇÃO II DA BASE

Art. 32. Na base, será executada uma determinação do grau de compactação e coleta de material para ensaios e caracterização em função do tipo de base conforme especificações para cada 50 (cinquenta) metros de extensão de vala ou no mínimo 1 (um) por vala, no caso de valas isoladas de pequena extensão.



SEÇÃO III
DO REVESTIMENTO

Art. 33. Será executada determinação e/ou coleta de material para ensaio de caracterização em função do tipo de revestimento conforme especificação para cada 50 (cinquenta) metros de extensão de vala ou no mínimo uma por vala, no caso de valas isoladas de pequena extensão.

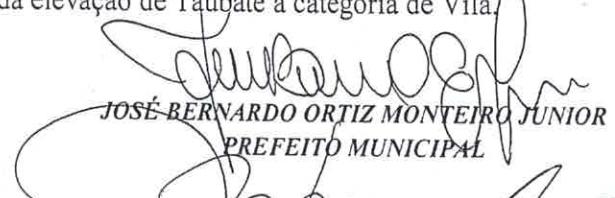
CAPÍTULO VI
DAS RESPONSABILIDADES POR DANOS

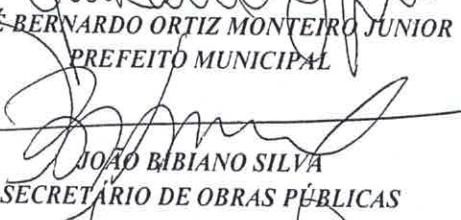
Art. 34. Todos e quaisquer danos ao patrimônio público, ao pavimento, ao passeio, à sinalização ou a quaisquer equipamentos urbanos que venham a ser causados pela reparação de pavimento danificado em decorrência de abertura de valas por Concessionárias que realizam serviços de implantação de redes subterrâneas são de exclusiva responsabilidade destas Concessionárias que devem arcar com os respectivos pelos danos eventualmente causados a terceiros.

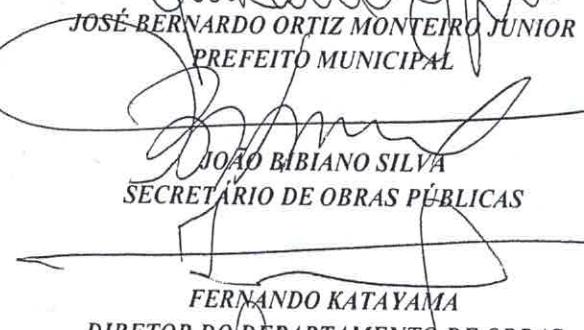
Art. 35. O descumprimento ao disposto no presente decreto implicará na aplicabilidade da multa prevista no parágrafo único, do Art. 2º da Lei nº 3.504 de 30 de agosto de 2001 e que disciplina a matéria tratada neste Decreto.

Art. 36. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

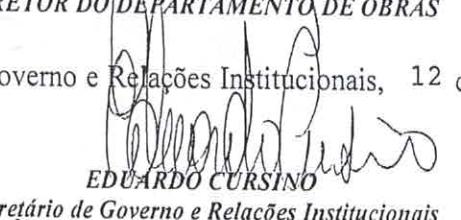
Prefeitura Municipal de Taubaté, aos 12 de julho de 2016, 377º da Fundação do Povoado e 371º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.


JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL


JOÃO BIBIANO SILVA
SECRETÁRIO DE OBRAS PÚBLICAS


FERNANDO KATAYAMA
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OBRAS

Publicado na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 12 de julho de 2016.


EDUARDO CURSINO
Secretário de Governo e Relações Institucionais


LUCIANA DE OLIVEIRA SILVA
Diretora do Departamento Técnico Legislativo